

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Decisão nº 21226267/2021-CPL/SELOG/SR/PF/RR

Processo: 08485.003058/2020-73

Assunto: Decisão de Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico Nº 03/2021 - SR/PF/RR

I - Introdução:

Trata-se do julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa HUMAITECH SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI em face da habilitação da empresa ELEVEN ENGENHARIA LTDA, o qual requereu a inabilitação desta sustentando que houve equívoco por parte deste Pregoeiro e sua equipe de apoio, na Habilitação da recorrida. Com base no art. 17, VII, Decreto 10.024/2019, passa-se a decidir o recurso interposto.

II - Da Tempestividade

Inicialmente, cabe registrar que, ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 11 do Edital. As empresas HUMAITECH SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIREL e ELEVEN ENGENHARIA LTDA enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Compras governamentais, as intenções, o recurso e as contrarrazões, respectivamente.

III - Do Pedido

A empresa recorrente requer que "tem a única intenção de demonstrar o equívoco na habilitação do licitante acima descrito, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração".

IV – Dos Fundamentos

Alegações da Recorrente (apontamentos)

"A empresa HUMAITECH registra intenção de recurso devido a desclassificação sobre o item 2 adquirido por erro do sistema e a e exibibilidade da documentação da empresa Eleven."

"O nosso RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco na habilitação do licitante acima descrito, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração."

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação. Assim solicitamos a comprovação de e valores ofertados pela empresa habilitada.

Sucedo que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de erro no item 2 esse com defeito no sistema."

Alegações da Recorrida (apontamentos)

"Nossa contrarrazão é baseada em cima do edital e das leis que amparam os certames dos pregões eletrônicos.

CONFORME O EDITAL NO ITEM 6.8. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

A retificação só poderia ser realizada no período da fase de lances, uma vez que só assim, outros licitantes poderiam verificar e ter oportunidade de fazer melhor proposta.

Portanto não se pode alterar valores após a fase de lances, pois a finalidade do pregão eletrônico e a obtenção de preços melhores na fase competitiva, ainda que tenha concorrido aparentemente em um erro de registro.

Em jurisprudência trazida pelo plenário do TCU (TC 000.535/2015-0) no tocante ao artigo 43 da lei 8666/93 que fundamenta os artigos 24 e 29-A do caput § 2º, da IN-SLTI/MPOG 2/2008 afirma:

Relevância da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

A aceitação de retificação da proposta na fase de aceitação traz lesão aos princípios da impessoalidade e do

juízo objetivo, pois aceitar novo lançamento após a "fase de lances" traria prejuízo ao caráter competitivo e ao julgamento objetivo que tratam a lei 8666/93, e outra, é de responsabilidade pelo uso de senha de acesso pelo licitante, é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante (parágrafo 5º do art. 3º do Decreto 5450/2005) como trazido pelo Recorrente. Com isto, a Recorrida não teria como se isentar de tal responsabilidade.

Reintegrando ainda que a empresa concorrente cita na sua intenção, que teria como justificativa a exibibilidade, acreditamos que esta palavra seja exigibilidade e se for isso, temos como respaldo os serviços que já executamos mediante os serviços solicitados no pregão eletrônico, com atestados em Cat expedida pelo órgão pertinente CREA – conselho regional de engenharia e arquitetura."

V – Da Análise Do Recurso

No mérito dos fundamentos apresentados no RECURSO e CONTRARRAZÕES pelas licitantes, pode-se extrair que não assiste razão a empresa recorrente.

Quanto a ponderação de que houve erro do sistema ao registra seu lance para o item 2 da licitação, o qual seria de R\$20.000,0000 e não de 20,0000, bem como a recorrente tem a única intenção de demonstrar o equívoco na habilitação da recorrida, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração. Assim, a recorrente solicitou a comprovação dos valores ofertados pela empresa habilitada e alega que depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de erro no item 2 esse com defeito no sistema.

Porém, conforme verificado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio; apontado pela recorrida em suas contrarrazões e expresso no item 6.8. do Edital, os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. A retificação só poderia ser realizada no período da fase de lances, uma vez que só assim, outros licitantes poderiam verificar e ter oportunidade de fazer melhor proposta.

Com vistas a conferir segurança às tratativas que antecedem a celebração de contratos, o ordenamento jurídico brasileiro institui a regra de que a proposta vincula o proponente.

É o que estabelece o Código Civil, em seu art. 427, segundo o qual a "proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso".

Da mesma forma, a Lei de Licitações busca atribuir efetividade a essa máxima, ao dispor que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam (art. 54, § 1º).

Ainda, em seu art. 55, estabelece como cláusula obrigatória do contrato aquela que verse sobre a "vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor" (inc. XI).

No âmbito do pregão eletrônico não é diferente. O art. 19, inc. III, do Decreto nº 10,024/19, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que cabe ao licitante interessado em participar do pregão eletrônico responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

Nesse contexto, é indispensável que a Administração avalie as circunstâncias do caso concreto, em que o particular venha solicitar a exclusão da sua proposta sob o argumento de erro na formulação do seu lance na fase respectiva do pregão eletrônico.

Isso porque, sabendo-se que é dever do particular formular propostas sérias, firmes e concretas, a mera alegação de que houve algum equívoco na formulação do lance não constitui fator suficiente para afastar o dever de manutenção da sua oferta.

Essa é a orientação doutrinária de Marcello Caetano, para quem:

a) As propostas devem ser sérias, isto é, feitas com o propósito de serem mantidas e cumpridas; (...)

(...)

b) As propostas devem ser firmes, sem cláusulas restritivas, resolutivas ou excepcionais, embora possam ser condicionadas à aceitação de certas alterações das cláusulas facultativas do caderno de encargos.

c) As propostas devem ser concretas, e não com oferta de preços indeterminados, como sejam 'o mais favorável', 'dez por cento menos que o melhor preço oferecido' e outras análogas. (CAETANO, 1997, p. 599-600.)

Por conta disso, a rigor, a desistência da proposta apresentada no certame somente é possível quando operada antes da revelação dessa oferta ou, se depois, por força da superveniência de um fato que impeça ou prejudique seu cumprimento segundo os termos originais, caracterizando hipótese de desistência motivada.

Contudo, não se pode desconsiderar que os licitantes, ao ofertarem lances no pregão eletrônico, podem incorrer em erros de digitação (ainda que o sistema eletrônico, no mais das vezes, gere alertas), inserindo caracteres a mais ou a menos no valor de suas propostas.

Inclusive, alguns sistemas, a exemplo do Comprasnet, oferecem ao pregoeiro a opção de excluir lances manifestamente inexequíveis durante a própria etapa. Assim, se o pregoeiro pode excluir um lance no decorrer da respectiva etapa por considerá-lo manifestamente inexequível, o mesmo pode ocorrer após o fim dessa fase, durante o exame de aceitabilidade do menor preço, caso não tenha havido tempo hábil para adotar essa medida, a exemplo do que ocorreria se o lance fosse apresentado ao final do tempo randômico, por exemplo.

Agora, para que seja possível o cancelamento do lance equivocadamente e o aproveitamento dos lances anteriormente realizados pelo particular, é preciso que o sistema eletrônico admita essa prática e que fique patente que o lance a ser excluído corresponde, de fato e de direito, a um erro.

Se o sistema não permitir o retorno à fase de lances após seu encerramento para proceder à nova ordem de classificação e for confirmada a inexequibilidade manifesta do lance, caberá apenas a desclassificação da proposta, nos termos do art. 43, § 4º, do Decreto nº 10.024/2019, abaixo transcrito:

Art. 43 (...)

§ 4º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Ademais, não se deve perder de vista que, qualquer que seja o procedimento que antecede a formação do contrato, a Administração tem o dever de verificar a aceitabilidade da proposta.

Diante dessa ordem de ideias, considerando a diferença gritante de valores (R\$ 20.000,0000 e R\$ 20,0000) e que o lance fora ofertado após a etapa aberta de lances, conforme registrado na Ata do Pregão, inclina-se a entender assistir razão ao Pregoeiro.

No que se refere à manifestação contrária da recorrente em face da aceitação da proposta e habilitação da empresa ELEVEN ENGENHARIA LTDA, alegando a "exibibilidade" de documentos, cumpre destacar que o art. 26, § 2º, do Decreto nº 10.024/19 estabelece que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Após a realização de diligências por este Pregoeiro e sua equipe de apoio nos sítios oficiais eletrônicos e no SICAF, documento Sei nº 21072629, foi possível atestar as condições de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica, da empresa ora habilitada, nos termos do item 9 do Edital.

Em relação à solicitação da recorrente de comprovação dos valores ofertados pela empresa habilitada, a recorrida enviou sua proposta Sei nº 21072629, nos moldes do item 10, do instrumento convocatório, através da funcionalidade convocar anexo do sistema, não havendo óbice para sua aceitação por este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio. Em face a negociação de valores, estes foram registrados na Ata do Pregão com posterior envio da proposta ajustada aos valores negociados.

VI - Da Decisão

Desta forma, recebo o recurso, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto habilitação da empresa ELEVEN ENGENHARIA LTDA, além de terem sido observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do grupo 1, da licitação, a empresa ELEVEN ENGENHARIA LTDA.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/2019, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Ordenador de Despesas.

ANTONIO TIAGO COELHO DE BRITO
Agente Administrativo
Pregoeiro da CPL/SELOG/SR/PF/RR

Fechar